

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Março de 2003

que prevê a comercialização temporária de sementes de determinadas espécies que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/401/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2003) 859]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/210/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na Alemanha, a quantidade disponível de sementes de variedades de ervilhaca vilosa (*Vicia villosa*), tremoço azul (*Lupinus angustifolius*) e tremoço amarelo (*Lupinus luteus*) adequadas às condições climáticas locais e que respeitem, quanto à capacidade germinativa, os requisitos da Directiva 66/401/CEE é insuficiente e não permite, pois, satisfazer as necessidades desse Estado-Membro.
- (2) Não é possível satisfazer adequadamente a procura de sementes dessas espécies com sementes de outros Estados-Membros ou de países terceiros que obedeçam a todos os requisitos da Directiva 66/401/CEE.
- (3) Assim, deve ser permitida, por um período que expira em 30 de Setembro de 2003, a comercialização na Alemanha de sementes sujeitas a requisitos menos rigorosos.
- (4) Noutros Estados-Membros que estão em condições de abastecer a Alemanha com sementes dessas espécies, a comercialização dessas sementes deve ser autorizada.
- (5) A Alemanha deve desempenhar o papel de coordenadora, com o objectivo de assegurar que a quantidade total de sementes abrangida pela presente autorização não exceda a quantidade máxima abrangida pela presente decisão.

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A comercialização na Comunidade de sementes de ervilhaca vilosa, tremoço azul e tremoço amarelo que não satisfaçam os requisitos mínimos relativos à capacidade germinativa previstos na Directiva 66/401/CEE é permitida, por um período que expira em 30 de Setembro de 2003, nos termos definidos no anexo da presente decisão e na observância das seguintes condições:

- a) A capacidade germinativa deve ser, pelo menos, a estabelecida no anexo da presente decisão;
- b) As etiquetas oficiais devem indicar a germinação determinada no exame oficial efectuado nos termos do n.º 1, alínea d) do ponto C.A, do artigo 2.º e do n.º 1, alínea d) do ponto C.B, do artigo 2.º da Directiva 66/401/CEE.

A comercialização na Comunidade das sementes referidas no n.º 1 só será permitida se as sementes tiverem primeiramente sido colocadas no mercado em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão.

Artigo 2.º

Qualquer fornecedor que deseje colocar no mercado as sementes referidas no n.º 1 do artigo 1.º deve apresentar um pedido de autorização para esse efeito ao Estado-Membro em que está estabelecido.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.

⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 60.

O Estado-Membro em causa autorizará o fornecedor a colocar essas sementes no mercado, a não ser que:

- a) Haja razões devidamente fundamentadas para duvidar de que o fornecedor seja capaz de colocar no mercado a quantidade de sementes para que pediu autorização, ou
- b) A quantidade total autorizada a ser comercializada nos termos da derrogação em causa levasse à superação da quantidade máxima especificada no anexo.

Artigo 3.º

Para efeitos da aplicação da presente decisão, os Estados-Membros prestar-se-ão assistência administrativa mútua.

Incumbe à Alemanha desempenhar o papel de Estado-Membro coordenador, a fim de assegurar que a quantidade total autorizada não exceda as quantidades máximas especificadas no anexo.

O Estado-Membro que receba um pedido nos termos do artigo 2.º notificará imediatamente o Estado-Membro coordenador da quantidade a que o pedido diz respeito. O Estado-Membro

coordenador comunicará imediatamente ao Estado-Membro que efectuou a notificação se a autorização teria como resultado a superação da quantidade máxima.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros notificarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros das quantidades relativamente às quais concederam autorização de comercialização ao abrigo da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Espécie	Tipo de variedade	Quantidade máxima (toneladas)	Germinação mínima (% de sementes puras)
<i>Vicia villosa</i>	Hungvillosa, Otsaat Dr. Baumanns, Welta	50	80
<i>Lupinus angustifolius</i>	Arabella, Azuro, Bolivio, Boltensia, Bora, Bordako, Borlana, Borlu, Boruta, Borweta, Rubine, Sonet	2 000	67
<i>Lupinus luteus</i>	Borena, Bernal, Borsaja, Juno, Trebisa	100	67